ALANA DO ESTADO DE TANTA CATARINA DIARIO DA ASSEMBLE

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 28 DE ABRIL DE 2021

NUMERO 7.838

MESA

Mauro de Nadal **PRESIDENTE**

Nilso Berlanda 1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster **4º SECRETÁRIO**

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Lideranças dos Partidos

MDB

NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus

Lideranças dos Partidos:

PSD PSC Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo Lideranças dos Partidos:

PSL

Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin Lideranças dos Partidos:

PSB

Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira Lideranças dos Partidos:

PDT **PSDB**

Dr. Vicente Caropreso PR

Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Milton Hobus - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Valdir Cobalchini

Maurício Eskudlark Coronel Mocellin Fabiano da Luz

José Milton Scheffer

João Amin COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente Ismael dos Santos - Vice-Presidente Jerry Comper

Ana Campagnolo Luciane Carminatti Marcos Vieira Valdir Cobalchini Jair Miotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES

E DESENVOLVIMENTO URBANO João Amin - Presidente Marcos Vieira - Vice-Presidente

Jerry Comper Romildo Titon Ivan Naatz

Luciane Carminatti Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber Neodi Saretta Dirce Heiderscheidt

Marlene Fengler Nazareno Martins COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO Volnei Weber - Presidente

Sargento Lima - Vice-Presidente Moacir Sopelsa Marcius Machado

Fabiano da Luz Paulinha Julio Garcia

Jair Miotto
Nazareno Martins **COMISSÃO DE DEFESA**

DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Marcius Machado Luciane Carminatti Marlene Fengler

Silvio Dreveck

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, **RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

E DO MERCOSUL Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente

Ada De Luca Sargento Lima Dr. Vicente Caropreso Fabiano da Luz

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente Luciane Carminatti - Vice-Presidente

COMISSÕES PERMANENTES

Jerry Comper Bruno Souza Sargento Lima Ana Campagnolo

Marlene Fengler Julio Garcia Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Volnei Weber

Coronel Mocellin Neodi Saretta Marcos Vieira Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Ada De Luca - Vice-Presidente

Bruno Souza Ivan Naatz Luciane Carminatti Marcos Vieira João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt Fabiano da Luz Paulinha Marlene Fengler

Nazareno Martins **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Moacir Sopelsa Jessé Lopes Dr. Vicente Caropreso Julio Garcia

Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Dirce Heiderscheidt

Romildo Titon Felipe Estevão Jair Miotto Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper- Presidente Milton Hobus- Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes

Fabiano da Luz Sérgio Motta Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Ada De Luca

Bruno Souza Fabiano da Luz Milton Hobus

Ana Campagnolo COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA

E DESPORTO Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ana Campagnolo Fernando Krelling Dr. Vicente Caropreso Ismael dos Santos Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Paulinha- Presidente Neodi Saretta- Vice-Presidente Romildo Titon

Bruno Souza Marcius Machado Julio Garcia José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente Ada De Luca Valdir Cobalchini

Maurício Eskudlark Jair Miotto José Milton Scheffer **COMISSÃO DE DEFESA DOS**

DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

Marlene Fengler - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Felipe Estevão Neodi Saretta Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes

Luciane Carminatti Sérgio Motta Jair Miotto

Silvio Dreveck

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Jerry Comper Ana Campagnolo Neodi Saretta Marlene Fengler

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:

Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:

Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:

Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS

ÍNDICE

MESA	2
ATOS DA MESA	2
PORTARIAS	3
PROJETOS E LEIS	4
PROJETOS DE LEI	4
EDITAIS 1	7
EXTRATOS1	7
PUBLICAÇÕES DIVERSAS. 18	8
MEDIDA PROVISÓRIA1	8

MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 200, de 20 de abril de 2021.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR ROSELITA BONELLI BITTENCOURT, matrícula nº 9761, servidora do Poder Executivo – EPAGRI, colocada à disposição desta Assembleia Legislativa, da função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2021 (Gab Dep Ivan Naatz).

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 202, de 27 de abril de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0556/2021,

RESOLVE: com fundamento no art. 28 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, alterada pela Resolução nº009 de 31 de agosto de 2011, e pela Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018.



ATRIBUIR ao servidor ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI, matrícula nº 1901, ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO, em nível de Mestrado, no valor correspondente ao índice 3,658, estabelecido no Anexo X,

da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com efeitos a contar de 16 de março de 2021.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1038, de 28 de abril de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ELTON MARCELINO DE JESUS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-50, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PSC).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1039, de 28 de abril de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce Atividade Parlamentar Externa - Biométrico, a contar de 03 de maio de 2021.

GAB DEP FERNANDO KRELLING

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
9319	GEOVANNI SCHRODER CABRAL DE SOUSA	JOINVILLE

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1040, de 28 de abril de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

- * * * -



RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **SCHIRLEY CECILIA MERINI FAVERO**, matrícula nº 10593, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de maio de 2021 (GAB DEP IVAN NAATZ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS E LEIS

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0124.1/2021

Fica instituído o programa Renda Básica de Cidadania no Estado de Santa Catarina.

- Art. 1º Fica instituído o programa Renda Básica de Cidadania no Estado de Santa Catarina, que se constituirá no direito de todos os catarinenses residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Estado, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 1º A distribuição do benefício será mensal, conforme cronograma previamente estabelecido pela administração pública estadual.
 - § 2º O benefício previsto no caput será considerado como renda não-tributável..
- § 3º O valor do benéfico será de 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa do salário mínimo regional previsto na Lei Complementar Estadual nº 459. de 30 de setembro de 2009 com suas posteriores alterações.
- Art. 2º O programa Renda Básica de Cidadania, de caráter permanente, destinado a atender pessoas enquadradas nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 deverão, atender os seguintes requisitos:
 - I idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
 - II não ter emprego formal;
- III inscrever-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para trabalhador informal;
 - IV assinar declaração que a renda familiar mensal total de até meio salário mínimo; e
 - V indicar uma conta poupança, bancária ou correspondente bancário, para receber o pagamento.
- Art. 3º O beneficiário do Programa Renda Básica de Cidadania não poderá acumular com recebimento de outros programas sociais do Governo Federal, como, por exemplo, Benefício de Prestação Continuada (BPC), programa Bolsa Família e outros programas sociais que o Estado de Santa Catarina dispuser.
- § 1º Constatada irregularidade no programa Renda Básica de Cidadania ou a prática de qualquer tipo de fraude, será feita a exclusão imediata do beneficiário, só podendo voltar a ser incluído no programa após novo cadastramento que somente poderá ser realizado após o prazo de 2 (dois) anos a contar do ato da exclusão, sem prejuízo das possíveis sanções penais.
- § 2º O programa Renda Básica de Cidadania integrará as ações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do programa, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.



Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por meio dos seus órgãos competentes, fará o monitoramento e cruzamento de dados para fiscalizar o pagamento deste benefício e adotar a medidas legais necessárias para o fiel cumprimento da Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará o procedimento a ser adotado na distribuição do beneficio instituído por esta Lei.

Art. 6º Fica o beneficio do programa Renda Básica de Cidadania incorporada ao Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Estado poderá abrir rubrica orçamentária para receber doações ou outros auxílios financeiros para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de abril de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

JUSTIFICATIVA

Filósofos pela justiça!

Confúcio, filósofo chinês nascido no período arcaico, em 551 A.C, teria sido o primeiro defensor da justiça social. Tempos mais tarde, no período clássico, Platão, filósofo grego nascido em 428 A.C, Sócrates disse a Polemarco: "Contudo, os honestos e bons são justos e não têm capacidade de cometer injustiças." O conceito de justiça entre os homens no período da Grécia antiga guarda uma relação com uma organização social amadurecida.

No antigo testamento, Deuteronômio (16,20): "Segue a justiça, e só a justiça, para que vivas e possuas a terra que o Senhor teu Deus te dá". Já no novo testamento, Tiago (3,18): "Ora, o fruto da justiça semeia-se na paz, para os que exercitam a paz." O conceito de justiça encontrado na Bíblia, com tanta insistência, é um dos pilares das religiões (judeus, católicos, protestantes, evangélicos e anglicanos) que tem por finalidade não somente a visão da fé e da espiritualidade do homem com o Ser Superior, mas também princípios e valores humanitários. Os mesmos fundamentos de sensibilidade social e justiça podem também ser encontrados no Alcorão.

Conforme salienta o historiador Eric Hobsbawm, coube a Thomas More, filósofo, advogado e homem de Leis, a fundação do pensamento humanista na Europa. Na Ilha da *Utopia*, as 54 cidades viviam em perfeita harmonia e igualdade uma com as outras. Para os utopienses, a justiça, a paz entre os povos é o bem supremo que norteia a exposição da Ilha. Embora o conceito de justiça e igualdade tenha resistido ao espaço/tempo, o aumento da miséria e da pobreza entre os povos também persiste.

Crise econômica e escalada da desigualdade

Quando a epidemia da Coronavírus (COVID-19) foi descoberta pelos chineses, em dezembro de 2019, a economia mundo já dava sinais de desaceleração. No meio da guerra comercial com os Estados Unidos, o crescimento econômico da China registrou, em 2019, seu pior resultado em 30 anos (6,1%). De todo modo, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) norte-americano (2,3%), da zona do euro (1,2%) e brasileiro (1,1%) também ficou abaixo das expectativas. Com a coronacrise, em 2020, a previsão para o crescimento do PIB, "vaca sagrada dos economistas" (Celso Furtado), foi para o brejo.

Desde a crise financeira internacional, em 2007-2008, e da crise da zona do euro, em 2010, a economia mundo apresenta sintomas de morbidade, e de maneira cada vez mais recorrente, está propicia a crises. Sem mesmo que houvesse uma plena recuperação do sistema econômico mundial, em 2020, à COVID-19 acelerou a crise econômica que já estava em processo. Como pano de fundo, juntamente com a crise do petróleo, a coronacrise tem provocado uma série de



contradições imediatas nas economias nacionais, como desemprego, perda da renda monetária e empobrecimento das famílias, com forte tendência a se prolongar nos próximos anos.

Destarte, as crises têm nos ensinado muitas coisas, uma delas é o aumento exponencial da vulnerabilidade social que acaba criando condições para um processo acentuado de centralização e concentração de renda e patrimônio. Segundo relatório da ONG Oxfam, de toda a riqueza gerada no mundo, em 2017, cerca de 82% foi parar nas mãos do 1% mais rico do planeta. O relatório ainda mostra que a riqueza dos bilionários aumentou, em média, 13% ao ano, desde 2010, isto é, seis vezes mais do que os salários dos trabalhadores (2%) e oito homens têm a mesma riqueza que os 3,6 bilhões mais pobres do mundo. Esse indicador mostra que a escalada entre riqueza e pobreza não é convergente. Em todo caso, a crise faz o trabalho de limpar o mercado jogando capital (pequeno, médio ou grande) e trabalho (qualificado ou não) para franja do sistema.

Para tanto, com à coronacrise, os governos foram obrigados a adotar políticas de distanciamento social e quarentena para impedir o avanço da COVID-19. Seguido orientações de infectologistas, o *lockdown* provocou a interrupção das atividades normais da circulação de pessoas, da produção de mercadorias, do consumo corrente, das trocas comerciais, dos investimentos programados e das linhas de crédito. Assim, a ruptura de todos os circuitos econômicos e fluxos de pessoas é acompanhado por uma escalada acentuada das desigualdades, que se tornou mais veloz com à coronacrise. O choque na oferta e na demanda desintegrou o equilíbrio geral walrasiano quanto em todos os mercados há perfeita compatibilidade entre a quantidade demandada e ofertada aos preços vigentes.

Pela evidência histórica, não é difícil de dizer que as consequências desta crise, acentuada pela COVID-19, não será o fim do neoliberalismo e das políticas liberais. Num sistema econômico como este em que a acumulação e a valorização do valor são a essência, e não aparência, a anarquia da produção e o aumento da desordem econômica são combatidos com políticas de Estado, diga-se, de grandes proporções. Quando a riqueza capitalista em seu movimento expansivo encontra seu limite, esbarrando na sua própria valorização, como a crise atual, há um processo socialização do prejuízo pelo Estado. Quanto maior é a crise, maior é a dispêndio de recursos públicos pelo Estado para garantir a acumulação capitalista.

Munidos de poder econômico e *lobby* político, os proprietários dos meios de produção recorrem à política estatal para salvar seu capital. Sabem eles capitalistas que o Estado exerce uma influência considerável na economia de mercado por meio da demanda efetiva, seja adquirindo bens, comprando equipamentos, contratando serviços e reciclando títulos podres. Sabem também que no decurso de uma transação de salvamento, bilhões e mais bilhões de dólares são injetados para sustentar a não desvalorização do valor. O Estado, ao garantir a realização do valor, não necessariamente está garantindo condições necessárias para uma política de redistribuição da renda monetária. O socorro estatal, na valorização do capital, também não é sinônimo de ascensão social daqueles que estão marginalizados na franja do sistema.

Na coronacrise, como nas crises de 2007-2008 e 2010, aquele Estado de bem-estar social que nasceu como resposta ao conflito armado de 1939-1945 tem sido novamente requisitado. Com este pedido, fica evidente o caráter positivo da política desenvolvimento social. Porém, com a escalada do regime de acumulação financeira, sob a influência de políticas liberais de desregulamentação, tencionou o Estado de bem-estar social fazendo com que os direitos sociais e a cidadania começassem a desmoronar como um castelo de cartas. No âmago da "era de ouro" do capitalismo, a política estatal de proteção social e cidadania produziu mudanças qualitativas na sociedade européia. Contudo, a periferia do sistema capitalista não sabe o que é um Estado de bem-estar, até porque a proteção social do centro dinâmico foi construída com base na superexploração da periferia.

Partindo do princípio dos "pacotes de estímulos" dos governos nacionais no combate à coronacrise, nenhum deles sinaliza a construção de um Estado de Bem-Estar. Isto é fato! São medidas paliativas, expressamente conjunturais, como impressão de moeda, renda mínima emergencial, compra de ativos financeiros e gastos no sistema de saúde. Medidas estruturais, como tributação progressiva, imposto sofre grandes fortunas e garantias constitucionais de direitos



sociais não estão na pauta da coronacrise. Em síntese, os Estados nacionais estão recorrendo a políticas keynesianas para depois nega-lá.

No Brasil, por exemplo, o sistema tributário regressivo, que pune os mais pobres, acaba sustentando o exorbitante gasto estatal com o sistema financeiro e com os programas de subsídios creditícios e incentivos fiscais para o capital. Sem considerar a reforma trabalhista que precarizou as relações de trabalho, a reforma da presidência que praticamente nega o direito a aposentadoria e o teto dos gastos que congelou os gastos em saúde e educação. Logo, a capacidade do governo brasileiro estabelecer respostas pró-ativas para enfrentar a crise da COVID-19 e, minimamente, proteger os trabalhadores, está comprometida.

Para tanto, dentro da estrutura do modo de produção capitalista, o que à coronavírus irá fazer no Brasil, e no mundo, é multiplicar o cortiço Tom-All-Alone, de Charles Dickens (A casa noturna), e o número de Gente Pobre, de Fiódor Dostoiévski. É certo que a população urbana de São Paulo, Quito, Lima, Caracas, Cidade do México e Washington estejam mais desnutridas e miseráveis nos próximos anos. Se hoje existem mais de 200 mil favelas espalhadas pelo mundo, cuja população varia de algumas centenas a mais de 1 milhão de pessoas, esse número será bem maior pós-coronacrise. Em breve, nos próximos 20 anos, cerca de 500 indivíduos deixarão mais de U\$S 2,1 trilhões em herança para seus herdeiros, uma soma maior do que o PIB dos países do Mercosul.

A Fantine de Vitor Hugo (Os Miseráveis), a Maheude de Emílio Zola (Germinal), o Fabiano de Graciliano Ramos (Vidas Secas) ou mesmo o Chico Bento de Rachel de Queiros (O quinze) se reproduzirão aos milhares na Ásia Oriental e Pacífico, na Europa e Ásia Central, na América Latina e Caribe, no Oriente Médio e Norte da África, no Sul Asiático e na África Subsaariana. Todavia, mesmo diante da miséria, parafraseando Franz Kafka, há esperança suficiente e infinita para construção de uma sociedade baseada nos princípios da justiça, mas não para nós.

Renda Básica de Cidadania, um direito de todos!

Novamente a economia mundial está atravessando por um período de desaceleração da atividade econômica. As previsões econômicas dos organismos internacionais (FMI, OCDE, OMC e UNCTAD) são as mais pessimistas possíveis. Quanto a isto, nada de novo. É da "natureza" do capital seu caráter antagônico, isto é, de um lado progressivo e de outro regressivo. Dito com outras palavras, ao mesmo tempo em que a acumulação capitalista modifica e transforma a sociedade, ela também aniguila e impõe a violência da destruição.

A crise é a contradição em processo das relações sociais. A crise é a expressão que caracteriza o regime capitalista de produção. É também na crise que o capital tende a se concentrar e centralizar com mais força. Porém, desta vez, com o anúncio da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o novo Coronavírus (COVID-19) é diferente. Devido sua capacidade contágio, produziu uma combinação de crise sanitária, econômica e social sem precedentes na história recente. A crise chegou ainda mais abruptamente do que se poderia imaginar. À medida que a crise sanitária avança, acaba condensando as contradições imanentes da produção capitalista emergindo assim a intervenção do Estado.

Com a declaração da OMS sobre a pandemia do COVID-19, diversos Países, Estados e Municípios paralisaram suas atividades econômicas e inibiram a circulação de pessoas. Na segunda quinzena de março, Governadores e Prefeitos brasileiros decretaram quarentena para evitar o contágio. Devido sua capacidade de contágio e sintomas, "fique em casa" passou a ser a recomendação das autoridades sanitárias e públicas. A nova doença provocada pelo COVID-19 vem despertando preocupação à população e comunidade científica. O novo vírus é dinâmico e hoje já temos no Brasil infecção comunitária.

Entretanto, no olho do furação da crise econômica e sanitária, o governo brasileiro exime em não avaliar devidamente a importância de um programa de distribuição de renda pela tributação progressiva, taxação de remessa de lucros e dividendos e regulamentação do imposto sobre grandes fortunas. Assim como "não se pode fazer um calhambeque sem aço" (Aldous Huxley, Admirável mundo novo), não se pode fazer justiça social sem tributar os ricos.

Em tempos de crise econômica, as desigualdades sociais e as injustiças se metamorfoseiam, principalmente, na periferia do sistema capitalista. A miséria e a pobreza não podem ser mais ignoradas pelas autoridades.



Devido a isto, emerge cada vez mais a importância da constituição de uma Renda Básica de Cidadania vitalícia e mensal a todos os trabalhadores catarinenses que não dispuser de condições mínimas de sobrevivência, isto porque a renda mínima é o direito inalienável dos trabalhadores receberem uma parcela da riqueza nacional.

Fundamentada no direito inalienável de justiça social e garantia fundamental, aqui, empresários, fazendeiros, banqueiros, agentes econômicos, funcionários públicos e até trabalhadores tende a se manifestar contrário a proposta de uma renda mínima universal. Interpretam mal a renda mínima básica porque insistem em julgar os beneficiários de "vagabundos". Para ilustrar este ponto, diria que se porque os fazendeiros são beneficiados com subsídios financeiros bilionários dos bancos públicos, os empresários acariciados com generosas desonerações tributárias da União e dos Estados, os banqueiros contemplados com medidas de trilhões de reais de socorros pelo BACEN, os agentes econômico favorecidos com os juros e amortização da dívida pública nacional, porque o trabalhador brasileiro em situação de vulnerabilidade não tem o direito de receber uma renda mínima cidadã?

No que se refere à Renda Básica de Cidadania, ela é um princípio justiça social que é negado pela violência da exclusão capitalista a mais de 50% da população brasileira. O tecido social de nosso país está esfarrapado, destruído pela ferocidade da meritocracia capitalista e pelo individualismo egocêntrico dos *coaching*. Isto sem considerar a precariedade das relações trabalhistas e o direito previdenciário negado que constituem um verdadeiro abismo da degradação humana.

Trazer esta discussão para Santa Catarina faz-se necessário e urgente, sobretudo diante dos imensos desafios previstos para as próximas semanas e da omissão do governo estadual em apresentar uma proposta efetiva aos trabalhadores. A Renda Básica de Cidadania é um instrumento de proteção social e justiça aos catarinenses em situação econômica e social mais frágil, para que possam suprir a necessidade mais básica a qualquer ser humano: a sobrevivência.

Portanto, a Renda Básica de Cidadania é minimamente capaz de garantir aos "filhos deste solo" segurança alimentar, moradia e o mínimo de dignidade humana.

Desigualdades em Santa Catarina

Em Santa Catarina 566 mil pessoas que vivem com menos de R\$ 420 por mês no Estado, ou seja, 8,5% dos catarinenses têm renda mensal per capita abaixo da linha de pobreza, enquanto 1,5% têm renda abaixo de R\$ 145, na zona da extrema pobreza. Somente o preço do gás (R\$ 65) representa 15% faixa da linha da pobreza. Este valor também não cobre o preço de uma cesta básica (R\$ 480). O que o COVID-19 tem feito é ampliar o número de pobres e miseráveis no Estado, ainda mais sem uma efetiva política de recuperação econômica e assistência social por parte do governo. Destarte, em Santa Catarina, os 10% dos catarinenses mais ricos tiveram rendimento médio de R\$ 7.798, número 12,6 vezes maior que os obtidos pelos 10% mais pobres, que receberam R\$ 626.

Embora a renda domiciliar *per capita* média do catarinense seja 25,90% superior à renda média do País e ocupe a 4ª posição entre os Estados, a isenção do ICMS não é sinônimo direto de melhoria na renda do trabalhador. Quanto isso, importante destacar que a renda média do catarinense é superior a nacional devido ao Estado possuir o Salário Mínimo Regional, que é superior ao Mínimo Nacional. Mesmo assim, em tempos de crise econômica expande as isenções do imposto concomitante assistimos a retirada de direitos sociais e garantias fundamentais conquistados pela classe trabalhadora.

Não obstante, o rendimento domiciliar *per capita* da macrorregião do Meio-Oeste (formada por 55 municípios) estava 16,68% abaixo da média estadual, da macrorregião do Planalto Serrano (18 municípios) 25,17%, da macrorregião do Litoral Sul (47 municípios) 12,35%, da macrorregião do Planalto Norte (13 municípios) 4,56%, da macrorregião do Alto Vale do Itajaí (31 municípios) 20,89% abaixo da média estadual e da macrorregião do Oeste de Santa Catarina (76 municípios) 14,29%. Por outro lado, da macrorregião do Litoral Norte (42 municípios) está acima da média estadual, assim como a macrorregião da Grande Florianópolis (13 municípios). Registra-se que está última possui o maior rendimento domiciliar *per capita* do Estado (SANTA CATARINA, 2018).



Numa conjuntura que prevê a projeção para o PIB, em 2020, de -10% e que a taxa de desemprego média deve atingir 13,5%, a política de gastos governamentais deveria assumir papel central na reativação econômica e nas medidas sanitárias contra à COVID-19. Dentro de um elevado grau de incerteza que dificulta a retomada do desenvolvimento, o teto de gastos prejudica o combate à crise torna-se necessária a medidas de ampliação de direitos sociais. Ocorre que quanto mais demoradas forem as medidas anticíclicas, mais demorado será à saída da crise.

Sala das sessões, de abril de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

-----***

PROJETO DE LEI Nº 0125.2/2021

Reconhece o Município de Balneário Barra do Sul como Capital Catarinense da Pesca Esportiva.

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Balneário Barra do Sul, como Capital Catarinense da Pesca Esportiva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender ao pleito dos pescadores do município de Balneário Barra do Sul e região, o qual desejam agraciar o município com o título de "Capital Catarinense da Pesca Esportiva".

Em 1999 surgiram os primeiros barcos de pesca esportiva em Balneário Barra do Sul, quando dois empresários da cidade de Curitiba, Henrique José da Silveira (o Bidão) e Roberto Shicaua deram o pontapé inicial, juntando-se, logo em seguida, ao empresário de Piçaras Carlos Alberto Peixer.

Assim, esses três empresários começaram a atividade de pesca esportiva no município de Balneário Barra do Sul, a qual se desenvolveu na região devido aos pesqueiros serem muito bons.

Em 2001, o Bidão teve a ideia de contratar e gravar um programa de televisão chamado Pesca Dinâmica, que foi ao ar em Curitiba num domingo de 2001, às 10 horas da manhã, transmitido pela Tv Bandeirantes.

Com a veiculação do programa o município foi invadido pelos pescadores esportivos que ficaram maravilhados com a piscosidade da região e, em menos de 3 (três) anos chegou-se ao número de 32 (trinta e duas) embarcações, o que chamou a atenção dos pescadores artesanais da região que começaram a transformar seus barcos de pesca artesanal para pesca esportiva.

Essa migração proporcionou grandes vantagens para os pescadores locais, pois eles começaram a lucrar mais e, ainda a agredir menos o meio ambiente.

Com todo esse movimento em prol da pesca esportiva, em 2005 surgiu a Associação de Pesca Esportiva de Barcos de Passeio de Balneário Barra do Sul, a qual, tem como atual presidente o Sr. Henrique José da Silveira – Bidão.

Barra do sul hoje recebe durante o mês em torno de 3 mil pescadores, o público mais frequente vem das cidades de Joinvillle, Jaraguá do Sul, Itajaí, Blumenau, Florianópolis, Curitiba, e de diversos lugares do Brasil.

O que atraem esses pescadores é a profissionalização da categoria, barcos impecáveis, vistoriados constantemente pela capitania dos portos de São Francisco do Sul, e pelos mais de 70 marinheiros habilitados, que tiveram formação profissional através da Marinha do Brasil.

Por essas razões e pela importância da matéria, conclamamos nossos Pares o apoio ao presente projeto de lei, solicitando a aprovação do mesmo ao final de sua tramitação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

ICP ----

PROJETO DE LEI Nº 0126.3/2021

Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facialnas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

- Art. 1° É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por alunos, professores e funcionários que apresentem sintomas gripais, como medida de saúde pública, nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.
- §1º A máscara de que trata o *caput* deverá manter a boca e o nariz cobertos, conforme determinado em legislação sanitária.
- §2º A escola disponibilizará as máscaras de proteção facial a alunos, professores e funcionários, assim que aparecerem os primeiros sintomas gripais.
- §3° A máscara de proteção facial deverá ser trocada por outra limpa conforme disposto no plano de contingência da unidade escolar, observado o regramento da Secretaria de Estado da Saúde e da Vigilância Sanitária estadual.
- Art. 2º Ficam dispensados do uso de máscara de proteção facial as crianças e os adolescentes portadores de autismo, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou quaisquer outras que impeçam seu uso correto, desde que devidamente atestado por profissional médico, além de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.
- Art. 3º As escolas deverão divulgar medidas preventivas à disseminação de doenças, com a promoção de atividades educativas sobre higiene de mãos e etiqueta respiratória.
 - Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Mauro de Nadal

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que visa instituir,como medida de saúde pública,a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial por alunos, professores e funcionários que apresentem sintomas gripais, nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

O uso da máscara de proteção facial é uma ferramenta importante nos dias atuais para combater o contágio de doenças e infecções, principalmente entre as crianças e os adolescentes, tratando-se de um hábito simples e que pode evitar inúmeros problemas de saúde.

Diarreia, viroses respiratórias, gripe convencional e H1N1, COVID-19, entre outras enfermidades, podem ser evitadas com o uso correto da máscara já no aparecimento dos primeiros sintomas, somado à higienização das mãos.

Durante a pandemia observou-se a redução no número de casos de crianças com quadros leves de viroses respiratórias. Provavelmente essa diminuição está relacionada ao isolamento social, ao uso de máscara e à higienização das mãos.

O período sazonal das viroses respiratórias na infância ocorre entre os meses de abril e agosto, ou seja, quando estamos passando pelo outono e inverno no Brasil. Apesar da pandemia, o coronavírus não é o único vírus circulando durante essa época. No período sazonal, é comum crianças apresentarem quadros graves de virose respiratória por Influenza e VSR.

A máscara de proteção facial é uma barreira de uso individual para cobrir o nariz e a boca. É indicada para proteger contra a infecção por inalação de gotículas transmitidas a curta distância e pela projeção de sangue ou outros fluidos corpóreos que possam atingir as vias respiratórias. Ela minimiza a contaminação do ambiente escolar com secreções respiratórias geradas pelo convívio social.

Desse modo, a máscara facial possibilitará que os riscos de contágio diminuam, especialmente quando os alunos estiverem em sala de aula.



Feitas essas observações, o presente Projeto de Lei visa, como forma de evitar o contágio, determinar a obrigatoriedade do uso de máscara facial por aqueles que apresentam sintomas gripais e que necessitam comparecer no ambiente escolar, excluindo de tal dever os casos que especifica.

Pelos motivos acima apontados, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.

Deputado Mauro de Nadal

PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2021

Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC).

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC), pautada pelos seguintes princípios:
 - I redução das desigualdades educacionais dos estudantes no tocante ao acesso às tecnologias;
- II cooperação articulada entre as redes de ensino pública e privada e as instituições formadoras de docentes:
 - III aperfeiçoamento da formação inicial e continuada de docentes; e
- VI valorização dos docentes, por meio de políticas permanentes de estímulo à profissionalização e aperfeiçoamento no uso das tecnologias da informação e comunicação.
 - Art. 2º São diretrizes da PDTIC:
- I ações, programas e outras iniciativas direcionadas à formação continuada de docentes das redes públicas de ensino do Estado para as tecnologias da informação e comunicação (TICs) na educação básica;
 - II universalização dos suportes técnicos e do acesso de docentes ao uso de TICs na educação básica;
- III harmonização entre o acesso e uso de TICs na educação básica e a retenção dos docentes nas redes públicas de ensino do Estado;
- IV articulação entre a formação de docentes em TICs na educação básica e demais políticas e programas educacionais; e
- V monitoramento e acompanhamento do acesso e uso de TICs na educação básica, bem como a promoção de estudos a respeito da temática.
 - Art. 3º São instrumentos da PDTIC:
- I estabelecimento, na forma do regulamento, de diretrizes estaduais de uso de TICs no processo e nas práticas pedagógicas da educação básica;
- II desenvolvimento de estratégias de monitoramento, acompanhamento e avaliação de uso das TICs com fins pedagógicos no sistema estadual de ensino; e
- III estímulo à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de docentes em TICs aplicadas aos processos e às práticas pedagógicas da educação básica.
- Art. 4º O Poder Público garantirá apoio técnico e financeiro para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica nas redes públicas de ensino do Estado.
- Art. 5º Fica instituído o Sistema Estadual de Informações de Acesso e Uso de Tecnologias da Informação e da Comunicação na Educação Básica (Sistics), nos termos do regulamento, destinado a integrar dados quanto à formação docente e às práticas pedagógicas relacionadas ao uso dessas tecnologias.

Parágrafo único. O Sistics deverá, em sua gestão, contar com a participação de representantes das redes públicas estadual e municipais de ensino e de organizações da sociedade civil para a elaboração, monitoramento, acompanhamento, avaliação, adequação e garantia de aplicabilidade e efetividade da PDTIC.



Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o atual cenário da pandemia provocada pela Covid-19 mudou o cenário da educação brasileira, tanto nas escolas públicas quanto nas privadas. As redes e instituições de ensino tiveram, repentinamente, que envidar esforços para se adaptarem, com celeridade, ao uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) no processo pedagógico, em especial no tocante às ferramentas de ensino e aprendizagem *online*.

Isso porque, antes, o uso de ferramentas tecnológicas era realidade distante do cotidiano da expressiva maioria dos estudantes, até porque, no ensino fundamental, a legislação educacional, anterior ao período pandêmico, determinava que os processos pedagógicos não presenciais deviam ser exceção.

A adaptação à tecnologia de educação a distância foi efetuada, não raro, com significativas doses de improviso. As escolas, os professores e os alunos não estavam preparados para o ensino *online*. E, mesmo depois da pandemia, embora as aulas *online* devam cessar totalmente para a educação infantil e devam voltar a ser exceção no ensino fundamental, é possível que, no ensino médio, continuem a ser usadas com frequência.

É urgente, portanto, a tarefa de capacitar melhor os educadores para a utilização de inúmeras ferramentas tecnológicas que podem contribuir com o processo pedagógico. Por essa razão, o estabelecimento de uma política estadual de formação docente para as novas tecnologias — respeitada a autonomia dos municípios na definição de suas próprias políticas educacionais e a competência restrita da União para estabelecer diretrizes curriculares para os cursos superiores de licenciatura no que se refere às TICs — é essencial para o avanço das práticas pedagógicas da educação básica em nosso Estado.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

_____***____

PROJETO DE LEI N° 0128.5/2021

Assegura aos estudantes e aos professores o desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de livros.

- Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, no território do Estado de Santa Catarina, o desconto de ao menos 50% (cinquenta por cento) no valor dos livros didáticos, paradidáticos e ou de cunho cultural.
- § 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, entende-se como livro didático, paradidático, ou de cunho cultural, aqueles que são utilizados como instrumento pedagógico na formação escolar.
- § 2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior, público ou particular, seja de modalidade presencial ou ensino à distância, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.
- Art. 2º- Para a obtenção do desconto previsto no artigo 1º, o estudante deverá apresentar, no ato da compra do livro, qualquer das identificações a seguir:
 - I a Carteira de Identificação Estudantil emitida pela União Nacional dos Estudantes UNE, ou
 - II a Carteira de Identificação Estudantil emitida pela União Catarinense dos Estudantes UCE, ou
 - III a Carteira de Identificação Estudantil emitida pela Secretaria de Estado da Educação SEE, ou



IV - a Carteira de Identificação Estudantil emitida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas –
 UBES, ou

V - a Carteira de Identificação Estudantil emitida pela União Catarinense dos Estudantes Secundaristas – UCES.

Parágrafo Único - Ficam as direções dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, obrigados a fornecer às entidades representativas da sua área, no inicio do ano letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades.

Art. 3º Fica assegurado aos profissionais do magistério desconto de ao menos 50% (cinquenta por cento) no valor dos livros periódicos e materiais didáticos correlatos vinculados à sua área de ensino e de atuação profissional, nos termos do regulamento.

- § 1º Por profissionais do magistério, entendem-se aqueles atuantes nas funções de magistério, compreendidas as da docência e do planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção educacionais, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em efetivo exercício nas redes pública e particular de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, bem como os docentes da educação superior.
- § 2º A comprovação da qualidade de profissional do magistério far-se-á pela apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos que permita sua clara caracterização:
 - a) carteira de trabalho;
 - b) carteira funcional emitida pelo órgão público competente;
 - c) comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida;
 - d) documento sindical.
- Art. 4º- Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON, bem como o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.
 - Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

JUSTIFICAÇÃO

A média de livros lidos pelo brasileiro é de dois livros por ano, contra 10 nos Estados Unidos ou 15 em países como a Suécia ou a Dinamarca.

Tendo em vista a grave situação econômica do País e, por consequência as dificuldades enfrentadas pelos estudantes e pelos professores, faz-se necessário o incentivo à aquisição de livros tanto para formação acadêmica, quando para formação cultural.

Os altos custos para a aquisição de livros dificulta o acesso principalmente daqueles que precisam investir em livros e não possuem recursos para tal.

Vale ressaltar que o livro é isento de tributação segundo a Constituição Federal Art.º 150, inciso VI, alínea "d", mesmo assim os livros são caros no Brasil. Com todas as dificuldades de aquisição brasileiros lêem menos por não terem condições de comprar.

Nossa proposta visa dar o desconto de 50% na compra de livros (de qualquer tipo de literatura) para estudantes e professores, tanto na compra física com na virtual. Assim como já é dado aos estudantes meia entrada para o acesso a espetáculos culturais. Ideias já implantadas em outros países, para incentivar a leitura e também ter fácil acesso ao livro.



Ante o exposto e pela importância do tema, rogo aos Nobes Pares pela aprovação da presente proposição o mais breve possível.

Deputado Kennedy Nunes

-----***

PROJETO DE LEI Nº 0129.6/2021

Dispõe sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas relacionadas às medidas de enfrentamento à Covid-19, para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares de combate à pandemia, no âmbito Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os recursos financeiros provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas relacionadas às medidas de enfrentamento à Covid-19 serão destinados para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares de combate à pandemia, no âmbito Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Será dada publicidade à aplicação dos recursos de que trata o *caput* no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado Nilso Berlanda

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo determinar que os recursos financeiros provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas relacionadas às medidas de enfrentamento à Covid-19 sejam destinados para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares de combate à pandemia, no âmbito Estado de Santa Catarina.

É notório que a pandemia de Covid-19 é um desafio sem precedentes para a ciência e para a sociedade, cobrando respostas rápidas e diversas dos sistemas de saúde que precisam ser reorganizados para o seu enfrentamento.

A resposta sanitária tem sido centrada nos serviços hospitalares, com ações para a ampliação do número de leitos, especialmente, de unidades de tratamento intensivo e respiradores pulmonares e demais insumos, dentro de uma demanda crescente de estrutura especializada, voltada ao atendimento de casos graves da Covid-19.

Diante desse contexto, julga-se oportuno e adequado que os recursos financeiros provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas relacionadas às medidas de enfrentamento à Covid-19 sejam aplicados em ações específicas voltadas ao atendimento das pessoas vítimas do vírus da Covid-19.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

_____***

PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2021

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos.

Art. 1º Os estabelecimento comerciais do ramo alimentício ficam obrigados a informar, destacadamente, em seu cardápio ou por meio de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros produtos lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, buffets, sorveterias, *pubs*, quiosques, *food truck*, empórios e outros estabelecimentos similares.



- § 2º A informação dar-se-á mediante a indicação, destacada, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade do produto ofertado, da expressão "Este produto não é queijo".
- § 3° Aplica-se o disposto no § 2° nos casos em que o cardápio e a publicidade for disponibilizada em meio eletrônico.
 - § 4° Os estabelecimentos comerciais alcançados por esta Lei devem:
- I disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, informando quando houver adição de substâncias a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado:
 - II prestar verbalmente as informações nutricionais ao consumidor, quando por ele solicitado.
 - Art. 2° Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:
 - I advertência, na primeira ocorrência;
 - II multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;
- III multa no valor de R\$1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e
 - IV suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.
- § 1° Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração no período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.
- § 2° A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do *caput*, observará as seguintes regras:
 - I só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;
 - II pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do caput deste artigo;
 - III não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e
- IV tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.
- § 3° As multas serão revertidas ao Fundo Estadual da Saúde, instituído pela Lei n° 5.254, de 27 de setembro de 1976.
 - Art. 3° Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Deputado José Milton Scheffer

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva determinar que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que utilizem queijo/requeijão e outros produtos lácteos no preparo de seus alimentos, deverão informar de forma clara e destacada em seus cardápios, a utilização de produtos análogos, bem como possibilitar que o consumidor possa ter acesso e confirmar as informações nutricionais de ingredientes utilizados.

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que tentam imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de queijo, a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade está consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

A presente proposição possui o condão de, também, proteger o produtor de leite, uma vez que a utilização de produtos análogos, que possuem custo menor, prejudicam a competitividade dos produtos feitos à base de leite.

Diante do exposto, convicto da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer

dade com a MP nº 2200-2, de 2001 e a Resolucão nº 006, de 2009. 【C P ...→

PROJETO DE LEI Nº 0131.0/2021

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para denominar "Arquiteto Galeano Ramos Vieira", trecho da rodovia SC-390.

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

ANEXO ÚNICO

(ANEXO I – BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICIPAIS – LEI № 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

LAGES

1 Denomina Arquiteto Galeno Ramos Vieira o trecho da Rodovia SC390 (km 256, 041), trecho entroncamento BR-116 (para Lages) –
Rincão do Perigo (entroncamento de acesso ao Bodegão) (km
282,802).

2 Denomina Nereu Ramos o edifício do Fórum da Cidade.

1.992 de 1977

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dedica-se a denominar Arquiteto Galeno Ramos Vieira, trecho da rodovia SC-390 relativo ao entroncamento com a BR-116 (Km 256,041), e o Rincão do Perigo, entroncamento de acesso ao Bodegão (Km 282,802).

O homenageado, Galeno Rogério Ramos Vieira (Lages, 23 de março de 1934 – Lages, 19 de dezembro de 2020), foi arquiteto e urbanista formado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Na vida pública, tem legado reconhecido em toda a região serrana de Santa Catarina, com destaques para passagens como: Secretário de Obras no município de Lages por duas oportunidades (1978 – 1982 e 1983 – 1958), assessor técnico de obras nas prefeituras de São Joaquim, São José do Cerrito, Bom Retiro e Capão Alto

Entre as diversas atividades profissionais, destacam-se:

- i. fundador, presidente, diretor, conselheiro e delegado junto ao CREA da Associação de Engenharia e Arquitetura do Planalto Catarinense (AEA);
 - ii. fundador, presidente, e delegado junto ao CREA da Federação Catarinense de Arquitetura e Agronomia;
- iii. conselheiro regional de engenharia de arquitetura e agronomia, conselheiro, secretário e coordenador da câmara de arquitetura do CREA;
- iv. membro da comissão de elaboração do código de postura, do primeiro plano diretor, do código de edificações, do plano de uso do solo e conselheiro de patrimônio na Prefeitura Municipal de Lages;



v assessor técnico e membro (1º secretário) da diretoria da Associação Rural de Lages e do Sindicato Rural de Lages.

Ainda sobre seu legado, diante da natureza da sua atividade profissional, é reconhecido por diversos projetos e obras na região, especialmente na cidade de Lages, entre as principais, destacam-se: Ginásio de Esportes Ivo Silveira e Santa Rosa de Lima; Edifícios Castor, Tamanduá, Cambará, Araça, Alamanda, Cicero Neves, Carlos Vidal Ramos e Santo Antônio, Irmãs da Divina Providência, Grande Hotel Lages, Hospital Centro Agroveterinário, entre outros.

Sendo assim, entendendo amplamente compreendidos todos os requisitos para que se preste a digna homenagem ao Senhor Galeno Rogerio Ramos Vieira pelo relevante serviço ao estado e a comunidade.

Ante o exposto, haja vista a notória relevância da proposta, rogo aos Pares por sua análise e consequente aprovação.

Milton Hobus, Deputado Estadual

EDITAIS

EXTRATOS

EXTRATO № 065/2021

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 14/04/2021, referente ao Contrato CL nº 035/2020-00, celebrado em 14/01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para o fornecimento de material e mão de obra para execução de projeto de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede elétrica da concessionária (mini geração distribuída), de potência instalada de 254,40kW, para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: QUANTUM ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 82.094.640/0001-72

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo da execução do serviço contratado pelo período de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir 15/04/2021, finalizando em 13/06/2021.

VIGÊNCIA: 15/04/2021 à 13/06/2021

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, I, da Lei nº 8.666/93; Cláusula 5.1 do Contrato; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020. Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pela Diretora Geral (fl.06), do processo que tramita no SGD nº 91/2021/CST.

Florianópolis/SC, 28 de Abril de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo

Gilberto Vieira Filho - Diretor Presidente



PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA № 238, DE 23 DE ABRIL DE 2021

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 669

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

Lido em Expediente Sessão de 27/04/21

Exposição de Motivos nº 46/2021

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória para viabilizar o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao SUS de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento da emergência de saúde pública internacional decorrente da COVID-19 no território catarinense no ano de 2021.

Em razão da notória majoração da transmissibilidade da COVID-19 a partir do mês de fevereiro do corrente ano, por conta especialmente de novas variantes mais transmissíveis do vírus Sars-Cov-2, ocorreu um severo aumento do número de casos de pessoas contaminadas necessitando de atendimento médico-hospitalar e, por consequência, um aumento excepcional de despesas para os hospitais prestadores de serviços ao SUS empenhados na linha de frente do combate ao CORONAVÍRUS, incluídas as unidades sob gestão estadual ou municipal, que têm exercido esforço admirável junto à rede pública de saúde, para atendimento à população catarinense.

Tendo isso em vista, a urgência na implementação de mecanismos visando resguardar a saúde da população de Santa Catarina, bem como a ausência de tempo hábil à condução dos procedimentos legais e demais trâmites necessários à contratação de recursos humanos, serviços de transporte aéreo e terrestre de pacientes e equipamentos, fizeram com que referidas unidades se socorressem de empresas terceirizadas para assegurar o atendimento ao maior número de usuários do Sistema Único de Saúde acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), em razão de suspeita ou diagnóstico confirmado do vírus, inclusive no que tange ao transporte de pacientes



a outros hospitais prestadores de serviços ao SUS, quando já não tinham capacidade possível para dar atendimento à totalidade da demanda que se apresentava.

Diante desse cenário e das despesas extraordinárias custeadas pelas unidades sob gestão estadual ou municipal, não pode o Estado isentar-se de promover as medidas necessárias ao seu ressarcimento, posto que a rápida escalada da situação não poderia ser abarcada com base exclusivamente na estrutura pré-existente, o que, como se sabe, ocasionou a lotação de alguns hospitais prestadores de serviços ao SUS e demandou a abertura de novos leitos para atendimento do maior número possível de pessoas. Ademais, provocou a necessidade de deslocamento de pacientes para outras regiões do Estado ou mesmo para fora do território catarinense.

Atualmente, vige o Decreto 1.219 publicado no DOE nº. 21.482 de 19 de março de 2021, que "institui o processo simplificado de apoio aos entes municipais e às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao SUS, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal, para atender à emergência de saúde pública decorrente da pandemia." Ocorre que, nos termos do art. 4º do referido ato normativo, somente "poderão ser pagas e reembolsadas despesas com data anterior à vigência do convênio celebrado, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido após a publicação deste Decreto."

Portanto, somente despesas realizadas a partir de 19/03/2021 podem ser abrangidas pelos convênios que tenham sido ou venham a ser celebrados com base no Decreto n. 1.219. Além disso, em regra, os recursos transferidos mediante convênio têm por objeto o auxílio no custeio de leitos de UTI, sendo que, como anteriormente salientado, no período de maior gravidade no número de casos ativos, houve necessidade, inclusive, de contratação de serviços terceirizados de transporte de pacientes.

Desse modo, propõe-se a edição de Medida Provisória para o ressarcimento das despesas extraordinárias supradestacadas, ocorridas no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2021 e a data da publicação do referido Decreto, 19 de março de 2021, eis que presentes os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, por se tratar de medida destinada à manutenção da prestação dos serviços de saúde pública, de forma a não prejudicar o pagamento das despesas ordinárias das unidades hospitalares prestadoras de serviços ao SUS em razão do aumento extraordinário da demanda naquele período, que ensejou a contratação de empresas terceirizadas de mão de obra para atendimentos em UTI, equipamentos, bem como para transporte aéreo e terrestre de pacientes acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Respeitosamente,

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO

Secretária de Estado da Saúde (assinado digitalmente)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o ressarcimento a hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de despesas extraordinárias realizadas com vistas ao enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:



Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas temporárias e excepcionais a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento do agravamento no Estado da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de pessoal temporário e de empresas terceirizadas de mão de obra para prestar atendimento em unidades de terapia intensiva (UTIs), desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

- I comprovação de que o número de profissionais de saúde vinculados ao hospital era insuficiente para atendimento da demanda de pacientes acometidos pela COVID-19 no momento em que se deu a contratação;
 - II comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado; e
- III demonstração de que a contratação de pessoal temporário e/ou de empresa terceirizada era a medida mais apropriada para prestar atendimento em saúde naquele momento aos pacientes.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a ressarcir os hospitais prestadores de serviços ao SUS, sob gestão estadual ou municipal, das despesas relativas à contratação de empresa terceirizada de transporte aéreo de equipamentos e pacientes que necessitaram de transferência para UTIs localizadas em unidades hospitalares de outras regiões ou de outros Estados, bem como à contratação de empresa terceirizada para o transporte terrestre em UTI móvel, desde que realizadas exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e atendidos os seguintes critérios:

I – comprovação de que no hospital não havia mais leitos de UTI disponíveis para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, tampouco possibilidade de ampliação imediata do número de leitos no momento em que se deu a contratação; e

II – comprovação de que a contratação se deu com base no valor de mercado.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente abrangerá as despesas efetivadas entre 1º de fevereiro de 2021 e 18 de março de 2021.

Art. 4º Para fins de regularização do ressarcimento de que trata esta Medida Provisória, o hospital prestador de serviços ao SUS deverá enviar solicitação por escrito à SES, contendo toda a documentação comprobatória das contratações e despesas realizadas, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a solicitação de ressarcimento deverá ser acompanhada de anuência expressa do gestor municipal.

- Art. 5º Em relação aos hospitais prestadores de serviços ao SUS sob gestão municipal, a SES deverá promover o encontro de contas com a respectiva unidade hospitalar e o gestor municipal.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado, pela fonte 100, complemento 515, subação 15037, a serem executados pelo Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

-----* * * * ------

